



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

PRB

14
13/3/93
0093

MENSAGEM VETO N° 01/93

Barueri, 15 de março de 1993

Senhor Presidente:

Tenho a honra de informar a essa Egrégia Câmara, por intermédio de V.Exa., que, analisando o Autógrafo de Lei nº 05/93, referente ao Projeto de Lei nº 08/93, e valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 64, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Barueri, resolvi vetá-lo em sua integralidade, considerada a sua inequívoca inconstitucionalidade.

O projeto de lei em apreço, de iniciativa dessa Edilidade, - dispõe sobre a revogação da Lei nº 636, de 19 de agosto de 1988, implicando na denunciaçāo do convénio celebrado com o Instituto de Previdēncia do Estado de São Paulo - IPESP e na assunçāo, pela Câmara Municipal, dos encargos - referentes à pensāo parlamentar.

Aludida propositura estende, ainda, o benefício da pensāo parlamentar aos dependentes de ex-Vereadores, nas condições que especifica.

Sucede, todavia, que o projeto de lei não estabeleceu a fonte de custeio para atender os encargos financeiros decorrentes do pagamento de benefício pela Câmara Municipal.

Ao assim dispor, a medida proposta é, "data venia", manifestamente inconstitucional, por agressão à regra do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

Com efeito, apontado dispositivo constitucional estabelece:



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

0094

"Art. 195 ...

...

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Devidamente autorizada pela Lei nº 636, de 19 de agosto - de 1988, a Câmara Municipal firmou convênio com o IPESP, assegurando a percepção de pensão parlamentar aos Vereadores e pensão mensal aos seus dependentes.

Tanto a pensão parlamentar, como a pensão mensal, de que trata o convênio são benefícios compreendidos na seguridade social. É o que, inarredavelmente, se depreende da disposição do artigo 194, da Constituição Federal:

"Artigo 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social." (g.n.).

Com a revogação da Lei nº 636/88 e a consequente denúncia do indigitado convênio, a proposição comete à Câmara Municipal, como já dito, o encargo do pagamento da pensão aos ex-Vereadores e aos seus dependentes.

Ao assim dispor, está ela criando para a Câmara encargo - inserido na esfera da seguridade social, sem, contudo, estabelecer a fonte de custeio total do benefício, circunstância que implica em flagrante lesão ao § 5º, artigo 195, da Lei Mandamental Maior.

Veja-se, por exemplo, a própria Lei Estadual nº 4.642, de 6 de agosto de 1985, que reorganizou a Carteira de Previdência dos Vereadores do Estado de São Paulo.



Apontado texto, ao estabelecer o benefício da pensão parlamentar aos ex-Vereadores e da pensão mensal aos dependentes, com referência às Câmaras Municipais que firmaram convênios com o IPESP, fixa, expressamente, em seu artigo 31, as fontes de custeio da Carteira, tal como determinado pela Carta Magna.

De igual sorte, a Consolidação das Leis da Previdência Social estipula, em seu artigo 122, as fontes de custeio da Previdência Social.

É exatamente, essa fonte de custeio destinada a atender os encargos financeiros que a Câmara Municipal assumirá com a denúncia do convênio, exigência inafastável da Constituição Federal, é que se encontra ausente do questionado projeto de lei.

Limitasse o projeto de lei à revogação da Lei nº 636, de 19 de agosto de 1988, e à denúncia do convênio, nada haveria a questionar, posto que os direitos dos ex-Vereadores ou de seus dependentes que já percebem a pensão, bem como dos que se encontram contribuindo com a Carteira teriam, necessariamente, que ser garantidos pelo ou reclamados do IPESP, como é, aliás, o teor do projeto de lei que está tramitando na Assembleia Legislativa do Estado, propondo a extinção da indigitada Carteira.

Vale lembrar, por similitude de situação, que, no âmbito da Assembleia Legislativa, a Carteira de Previdência dos Deputados, criada pela Lei nº 951, de 14 de janeiro de 1976, foi extinta pela Lei nº 7.017, de 4 de fevereiro de 1976.

Mencionada lei, ao extinguir a Carteira de Previdência dos Deputados, assegurou todos os direitos dos beneficiários, passando a integrá-los no quadro de aposentados e pensionistas do Estado.

No caso dos Deputados, o IPESP, órgão previdenciário dos servidores públicos estaduais, continuará respondendo pelos encargos decorrentes da extinção, posto que é ele que também detém a responsabilidade pelo pagamento das aposentadorias e pensões do Estado.

A extinção, destarte, implicou apenas na transferência dos bene-



beneficiários da Carteira de Previdência dos Deputados extinta de um para outro quadro, porquanto os encargos financeiros continuam sendo do mesmo órgão, ou seja, do IPESP, em situação inteiramente diversa da disposta no presente projeto de lei.

Assim, a Câmara Municipal, porque não é órgão previdenciário e porque não se trata de serviço compreendido no rol de suas atribuições, não pode, obviamente, assumir o ônus que a propositura lhe quer transferir.

Demais disso, mesmo admitindo, somente para argumentar, inocrrente a apontada agressão ao artigo 195, § 5º, da Lei Maior, ainda assim a medida proposta não tem como prosperar.

É que não mencionou ela os recursos orçamentários para atender as despesas com sua execução, nem tampouco cuidou de promover a abertura de crédito adicional.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 167, II, que:

"Artigo 167 - São vedados:

...

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais."

Ora, é certo que o Orçamento anual do exercício de 1993 não contempla dotação específica para atender os pagamentos das pensões. De igual sorte, a proposição não autorizou a abertura do competente crédito adicional.

Também nesse aspecto o projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade, visto que deixou de observar a vedação do artigo 167, II, da Lei Mandamental Maior.

Assim, inobstante os meritórios propósitos do projeto de lei, ao propor a fim da tão combatida e criticada Carteira, razões ligadas à sua incontroversa inconstitucionalidade levam-me a negar-lhe sanção, vetando-o em seu todo.



Prefeitura Municipal de Barueri

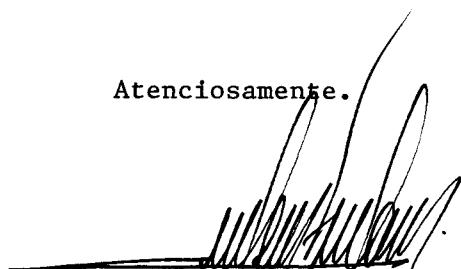
ESTADO DE SÃO PAULO

18

0097

Isto posto, na certeza de que os Nobres Edis saberão compreender as razões de ordem constitucional que me levam a vetar a propositura, - devolvo-a para nova apreciação, na forma e no prazo estabelecido na lei.

Atenciosamente.


RUBENS FURLAN

Prefeito Municipal

Enviar a Comissão
de Justiça e Redação
p/ as providências
cabíveis.

Barueri, 15/3/93.

Exmo. Sr.

CLEUSO DE OLIVEIRA

DD. Pres. da Câmara Municipal de
BARUERI

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Protocolo n.º 413

l.º 01/03/93

Enviado em 15/03/93

À Secretaria para extrair
xerocópias, encaminhá-
las aos Srs. Vereadores e
à Assessoria Técnica
desta Casa.

Em, 15/03/93.

